

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 007.932/2007-2 [Apenso: TC 030.145/2007-6]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Digilab S.A. (01.499.085/0001-67); Eduardo Tarcísio Brito Targino (297.014.061-68); Ivam Gouveia dos Santos (239.731.881-49); Luiz Roberto Ferreira de Araújo (001.084.498-82); Marcus Vinicius Miranda Pio da Silva (363.495.347-00); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); Paulo Sandoval Junior (218.116.281-68); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68); Sergio Luiz de Castro (308.374.991-00); Wagner de Barros Campos (065.525.877-91)

Advogados: Tiago Camargo Thomá Maya Monteiro (OAB/DF 20660), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21989), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21359), Paula Pires Parente (OAB/DF 23668), Walter Costa Porto (OAB/DF 6098), Adriano Soares Branquinho (OAB/DF 19172), Adelson Jacinto dos Santos (OAB/DF 19126).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO 1073/2012-2ª CÂMARA. RETIFICAÇÃO POR INEXATIDÕES MATERIAIS. ÓBITO DE RESPONSÁVEL ANTERIORMENTE À DELIBERAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA.

RELATÓRIO

Cuida-se de tomada de contas especial originária da conversão de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal dando conta da ocorrência de irregularidades durante a contratação e a execução do Contrato nº 50/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e a empresa Digilab S/A, tendo por objeto a prestação de serviços de integração multimídia.

2. Ao apreciar o mérito da matéria, este colegiado proferiu o Acórdão 1073/2012 nos termos que seguem:

“9.1 acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Digilab e pelo Sr. Sérgio Luiz de Castro, excluindo-os da relação processual;

9.2 acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Lustosa da Costa, julgando suas contas regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da Lei n.º 8.43/92;

9.3 acolher, em parte, as alegações de defesa do Sr. Eduardo Targino, Marcos Vinicius Miranda Pio da Silva e Paulo Sandoval Junior;

9.4 rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Wagner de Barros Campos, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Ivam Gouveia dos Santos e Luiz Roberto Ferreira de Araújo;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Wagner de Barros Campos, Paulo Sandoval Junior, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Ivam Gouveia dos Santos, Eduardo Tarcísio Brito Targino, Marcos Vinicius Miranda Pio da Silva, e Luiz Roberto Ferreira de Araújo;

9.6. com esquite no art. 19, parágrafo único, da mesma lei, aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.6.1. Wagner de Barros Campos, R\$ 20.000,00(vinte mil reais);

9.6.2. Paulo Sandoval Junior, R\$ 10.000,00(dez mil reais);

9.6.3. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, R\$ 10.000,00(dez mil reais);

9.6.4. Eduardo Tarcísio Brito Targino, R\$ 10.000,00(dez mil reais);

9.6.5. Ivam Gouveia dos Santos, R\$ 7.000,00(sete mil reais);

9.6.6. Marcos Vinícius Miranda Pio da Silva, R\$ 7.000,00(sete mil reais);

9.6.7. Luiz Roberto Ferreira de Araújo, R\$ 5.000,00(cinco mil reais);

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. juntar cópia da presente deliberação às prestações de contas da Funasa relativas aos exercícios de 2006 e 2007 (TCs 020.925/2007-3 e 020.519/2008-2), para a verificação de possíveis reflexos;

9.9. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Distrito Federal, na pessoa do seu Procurador-Chefe, na forma do disposto no art. 209, § 6º, do Regimento Interno, bem como à Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal, em atendimento ao Requerimento nº 1300/2007, nos termos do Ofício nº 1873/2007 (SF) ”

3. Dando o devido seguimento processual aos autos, a unidade técnica verificou a presença de algumas inexatidões na deliberação, sugerindo a sua correção nos seguintes termos:

- onde se lê:

“9.1 acolher...Digilab...”

- leia-se:

“9.1 acolher....Digilab S/A...”

- onde se lê:

“9.2. acolher... Sr. Paulo Lustosa da Costa...”

- leia-se:

“9.2. acolher...Paulo de Tarso Lustosa da Costa... ”

- onde se lê:

“9.3 acolher... Sr. Eduardo Targino...”

-leia-se:

“9.3 acolher... Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino...”

4. Propôs, ainda, a insubsistência do item 9.6.6. do Acórdão em virtude do óbito do responsável ali apenado com multa, ocorrido anteriormente à prolação do referido acórdão, em 13/8/2010.

5. O representante do Ministério Público expressa concordância à proposta formulada.



6. Posteriormente a isso, o Sr. Paulo Sandoval Junior solicitou o parcelamento da multa a ele imposta em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

É o Relatório.